

cessionária a custear as despesas de conservação e do seguro do prédio cedido.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *João Catanho de Menezes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a lei n.º 393, inserta no *Diário do Governo* n.º 178, 1.ª série, de 6 do corrente:

LEI N.º 393

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos e bairros, e das execuções fiscaes serão providos por concurso de entre os indivíduos que tenham mais de vinte e um anos de idade, bom comportamento moral e civil, apresentem certificado do registo criminal, provem ter satisfeito às disposições da lei do recrutamento militar, estejam quites com a Fazenda Nacional e mostrem ter aprovação no terceiro ano, pelo menos, do curso geral dos liceus ou as habilitações literárias, por lei equivalentes.

§ 1.º A estes concursos serão admitidos igualmente os cidadãos que sejam ou tenham sido propostos dos recebedores de concelho e dos tesoureiros da Fazenda Pública por período não inferior a dez anos, e bem assim os que tenham sido recebedores ou tesoureiros interinos durante dois anos interpolados ou seguidos, desde que uns e outros satisfaçam às condições deste artigo, sendo, porém, habilitação literária bastante a aprovação no exame do 2.º grau de instrução primária.

§ 2.º Todos os indivíduos aprovados em concurso para recebedores de concelho são dispensados de novo concurso dentro de um ano a contar da publicação desta lei.

Art. 2.º Os concursos serão abertos quando o Ministro das Finanças assim o entender, válidos pelo prazo de dois anos e constarão duma prova teórica e outra prática, versando a primeira sobre assuntos da legislação reguladora dos serviços das tesourarias, e a segunda sobre problemas de aritmética, liquidação e contagem de juros e dos diversos adicionais de natureza eventual.

Art. 3.º O júri do concurso será constituído pelo director Geral da Fazenda Pública, que servirá de presidente, e por dois vogais nomeados pelo Ministro das Finanças de entre os inspectores da Fazenda Pública e os chefes de repartição das Direcções Gerais do Ministério das Finanças.

Art. 4.º Vaga qualquer tesouraria de 3.ª classe será provida ou pela transferência dos tesoureiros da Fazenda Pública que assim o requeiram, ou pela nomeação de cidadãos habilitados nos termos da presente lei.

§ único. Para as vagas ocorridas nas tesourarias de 2.ª e 1.ª classes o Governo escolherá entre os tesoureiros definitivamente providos, com dois anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço na tesouraria onde se encontrarem e que para elas requeiram a transferência, dentro do prazo de dez dias depois de publicado o aviso no *Diário do Governo*, sendo motivos de preferência a natureza das informações obtidas pelo requerente, o tempo de bom e efectivo serviço como recebedor do concelho e tesoureiro da Fazenda Pública e a valia dos serviços prestados no exercício de quaisquer outros cargos públicos.

Art. 5.º É concedido o prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, aos tesoureiros da Fazenda Pública que declarem desejar aproveitar as vantagens consignadas nos artigos 15.º e 16.º da lei de 4 de Junho de 1913.

Art. 6.º Os tesoureiros da Fazenda Pública, previamente

autorizados pelo Ministro das Finanças, poderão ser nomeados para os cargos administrativos quando o Governo assim o entender necessário, ficando as tesourarias entregues aos propostos nos termos ordinários mas com os empregados indispensáveis para o regular funcionamento das repartições e comodidades dos povos, e sempre sob inteira responsabilidade daqueles, perante o Estado, como se estivessem à frente das Repartições.

§ único. Aos tesoureiros da Fazenda Pública, que exerçam cargos administrativos nas condições deste artigo, não é aplicável o disposto no artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 7.º Aos tesoureiros da Fazenda Pública é permitido acumular as suas funções com as de tesoureiros das corporações administrativas, nas localidades onde exercem os cargos, sujeitando-se em tais casos à fiscalização do Estado nos termos que o Governo fica autorizado a regular, tomando para base as instruções de 22 de Dezembro de 1887.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 6 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

LEI N.º 415

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a convocação dos cabos e soldados prontos dos quadros permanentes ou licenciados de qualquer arma ou serviço do exército, que possuam exame de instrução primária, 2.º grau, para tantas escolas de sargentos quantas as necessárias para terem boa informação que os habilitem a desempenhar as funções de sargento numa escola de recrutas e a serem submetidos ao exame para este posto, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 2.º Os militares que não obtiverem boa informação no exame para sargento miliciano podem ser mandados repetir esse exame depois de nova prova de aptidão, prestada com instrutores, na escola de recrutas que se seguir.

Art. 3.º É obrigatória a convocação para as escolas preparatórias de oficiais, de todos os sargentos que possuam as habilitações literárias e científicas fixadas no decreto de 25 de Maio de 1911 para puderem ser nomeados alferes milicianos, quer se encontrem na efectividade do serviço, quer licenciados.

§ 1.º Os militares convocados que, nos termos do respectivo regulamento, perderem a frequência duma escola preparatória de oficiais, ou não forem apurados, ao terminar o respectivo período de instrução, continuam convocados para as escolas preparatórias seguintes, até serem apurados ou se reconhecer a sua completa inaptidão, a qual, em caso algum, poderá ser declarada antes de fundar a terceira escola preparatória.

§ 2.º São applicáveis as disposições deste artigo e seu § 1.º aos militares que, anteriormente à publicação da presente lei, tenham perdido a frequência de uma escola preparatória de oficiais ou não tenham sido apurados ao terminar o respectivo período de instrução.

Art. 4.º Os militares de posto inferior a segundo sargento, presentes no efectivo ou licenciados, que já tiverem feito a escola de sargentos, quer antes, quer depois de

incorporados, poderão frequentar as escolas preparatórias de oficiais.

Art. 5.º Os alferes milicianos que forem promovidos a este posto depois da publicação da presente lei será abonada, por uma só vez, para os auxiliar na aquisição de uniformes, armamento e equipamento, uma ajuda de custo de 100\$.

§ único. Nenhum oficial miliciano poderá ter baixa do serviço antes de completar dez anos de oficial, nem obter licença para se ausentar para o estrangeiro por mais de três anos, sem indemnizar o Estado da importância desta ajuda de custo.

Art. 6.º Serão anualmente convocados, para tomarem parte em uma escola de recrutas completa, até 300 alferes milicianos das diversas armas e serviços nas seguintes proporções:

- 8 de engenharia;
- 28 de artilharia de campanha;
- 4 de artilharia a pé;
- 10 de cavalaria;
- 150 de infantaria;
- 70 médicos;
- 6 veterinários;
- 24 de administração militar.

§ 1.º Os oficiais convocados nos termos deste artigo vencerão o soldo e a gratificação correspondente ao seu posto, ou todos os vencimentos como civis, caso sejam empregados públicos e optem por esses vencimentos e ao serem licenciados, terminada a escola de recrutas, receberão, como compensação, a importância de um mês de soldo e gratificação.

§ 2.º No caso de haver falta de alferes milicianos, poderão ser convocados tenentes milicianos.

Art. 7.º São alterados os quadros que acompanham o decreto de 27 de Dezembro de 1913 do modo seguinte, dentro das forças orçamentais do actual ano económico e para completa execução no de 1916-1917:

1.º Cada batalhão de sapadores mineiros, activo ou de reserva, cada grupo de baterias de artilharia de campanha activo, cada batalhão de infantaria activo, cada grupo de companhias de administração militar e o serviço de torpedos fixos terão um sargento ajudante;

2.º Cada companhia activa de sapadores mineiros, de pontoneiros ou de projectores, terá 4 sargentos e 4 primeiros cabos apeados;

3.º Cada bateria activa de artilharia de campanha terá 4 segundos sargentos;

4.º Cada esquadrão activo terá 3 segundos sargentos e 3 primeiros cabos;

5.º Cada companhia activa de infantaria terá 1 primeiro sargento, 2 segundos sargentos e 3 primeiros cabos;

6.º Cada companhia de saúde ou de administração militar terá 2 segundos sargentos e 4 primeiros cabos.

§ 1.º Do quadro permanente de cada unidade poderão fazer parte tantos cabos artífices quantos os sargentos artífices da especialidade, os quais desempenham as funções de primeiro cabo sempre que o serviço da respectiva oficina não exigir o contrário.

§ 2.º Os sargentos ajudantes e os primeiros sargentos que atingirem nestes postos a idade de 45 anos e os segundos sargentos que atingirem neste posto a idade de 40 anos, serão considerados supranumerários nos quadros permanentes das unidades activas a que pertencerem.

Art. 8.º Os sargentos ajudantes na efectividade de serviço não poderão fazer serviço fora das unidades activas e dos regimentos de infantaria de reserva, e os primeiros sargentos na efectividade de serviço não poderão fazer serviço fora das unidades activas, dos grupos de baterias de reserva e do serviço de recenseamento de animais e veículos.

Art. 9.º São applicáveis aos sargentos do exército as disposições da lei de 23 de Fevereiro de 1912.

Art. 10.º O número mínimo de sargentos-ajudantes a promover anualmente a alferes para as armas de cavalaria e infantaria será, respectivamente, de sete e trinta e sete.

§ único. Estes sargentos ajudantes serão promovidos conforme o § 1.º do artigo 431.º do decreto de 25 de Maio de 1911 e a lei de 4 de Março de 1913, e, quando a promoção resultante deste artigo exceder o número fixado nos artigos 1.º e 2.º da citada lei de 4 de Março de 1913, serão os excedentes considerados supranumerários no quadro da respectiva arma, em todos os postos, até passarem à reserva.

Art. 11.º O número mínimo de sargentos ajudantes a promover anualmente a alferes para os quadros auxiliares dos serviços de engenharia e de artilharia será, respectivamente, de dois e oito

§ único. Estes sargentos ajudantes serão promovidos a alferes conforme a legislação em vigor, e, quando a promoção resultante da applicação deste artigo exceder o respectivo quadro de subalternos, serão os excedentes considerados supranumerários, em todos os postos, até passarem à reserva.

Art. 12.º (transitório): Serão promovidos desde já, por uma só vez, nos termos dos artigos 10.º e 11.º da presente lei, desde que satisfaçam às condições de promoção estabelecidas, os seguintes sargentos ajudantes:

- 4 de engenharia;
- 15 de artilharia;
- 23 de cavalaria;
- 70 de infantaria.

§ único. Os sargentos ajudantes das armas de cavalaria e infantaria, a quem, nos termos da lei de 4 de Março de 1913, pertenceria, sem a promulgação desta lei, a promoção a alferes em 15 de Novembro de 1915, serão, nesta data, colocados na respectiva escala de acesso, conforme as disposições da citada lei de 4 de Março de 1913, devendo na mesma data ficar supranumerários os restantes e os que então forem promovidos em cumprimento do disposto no artigo 10.º e seu parágrafo.

Com os aspirantes a oficial a promover a alferes em 1916, serão intercalados, nos termos da citada lei de 4 de Março de 1913, os sargentos ajudantes que nessa data forem os mais antigos.

Art. 13.º A excepção das disposições do artigo 7.º, que serão postas em execução à medida que fôr havendo candidatos habilitados nos termos dos respectivos regulamentos, todas as disposições da presente lei serão postas em execução imediatamente, devendo ser convocados, nos termos dos artigos 1.º e 3.º, todos os cabos e soldados prontos que possuam exame de instrução primária, 2.º grau, e todos os sargentos que possuam o quinto ano dos liceus ou diploma dos cursos secundários ou profissionais que forem declarados equivalentes, a partir da classe de 1922, inclusive, pela ordem mais conveniente para a pronta e eficaz execução desta lei.

Art. 14.º Aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que forem atingidos ou vierem a ser atingidos pela promoção ao posto immediato, em virtude da applicação da presente lei, serão dispensados o tempo de permanência no posto, o tirocinio na escola de equitação e as escolas de recrutas e de repetição exigidas pelo respectivo regulamento, ficando, porém os sargentos ajudantes obrigados a frequentar a escola central de sargentos depois de promovidos a este posto e não podendo os primeiros sargentos ser promovidos a sargentos ajudantes sem terem dois anos de serviço de escala e desempenho efectivo das funções do seu posto, nem-tam pouco os sargentos ajudantes e primeiros sargentos ser promovidos a alferes sem terem o curso da escola central de sargentos.

§ 1.º Quando, porém, pertença a promoção a alferes a um sargento ajudante ou primeiro sargento ainda não habilitado com o curso da escola central de sargentos,

deverá ser-lhe conservado o lugar na escala de acesso, que ocupará logo que tenha a referida habilitação.

§ 2.º Quando em resultado da aplicação desta lei o número de segundos sargentos, aprovados em concurso para o posto imediato para o ano de 1915, fôr insuficiente para o preenchimento das vacaturas de primeiro sargento, serão as vacaturas que restarem preenchidas pelos candidatos aprovados para o ano de 1916.

Se ainda assim houver vacaturas por preencher, serão para tal efeito aproveitados, por sua ordem, os candidatos aprovados nos concursos de 1912 e 1913 que não tenham sido reprovados em concursos posteriores.

Art. 15.º Nos termos do § 5.º do artigo 73.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911 que organizou o exército da República é o quadro permanente dos oficiais de artilharia de campanha aumentado de:

1 Tenente-coronel.

2 Majores.

Art. 16.º São promovidos a aspirantes a oficial miliciano, logo que terminem o respectivo curso, os sargentos habilitados com o curso preparatório de oficiais milicianos quando estejam na situação de licenciados ou de reserva.

Art. 17.º O § 3.º do artigo 52.º da lei de recrutamento de 2 de Março de 1911, modificado pelo artigo 1.º da lei de 11 de Julho de 1913, passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º Podem também alistar-se como voluntários:

a) Os mancebos que declarem querer servir como clarins e corneteiro, embora não saibam ler, escrever e contar;

b) Os mancebos que declarem querer servir como ferradores, embora apenas saibam ler e escrever mal.

Art. 18.º O artigo 162.º do decreto de 25 de Maio de 1911 que organizou o exército da República para ser regido do seguinte modo:

«Art. 162.º O pessoal inferior do serviço veterinário militar compreende:

a) Os primeiros sargentos enfermeiros hípico;

b) ...

c) ...

d) ...

§ 1.º ...

§ 2.º ...

§ 3.º ...

§ 4.º Em cada unidade montada onde, normalmente, haja permanentemente mais de 200 solípedes, e em cada uma daquelas cujas fracções estejam aquarteladas permanentemente em mais duma localidade, haverá um primeiro sargento enfermeiro hípico. Os seus vencimentos serão: \$47 de pré e, quando em efectividade de serviço da sua especialidade, \$20 de gratificação».

Art. 19.º A alinea d) do artigo 493.º do citado decreto-lei de 25 de Maio de 1911 é substituída pela seguinte:

d) Primeiro sargento enfermeiro hípico.

Art. 20.º Os soldados ferradores aprovados num exame em que provem estar aptos para o serviço de ferrador e saber ler, escrever e contar, passam a vencer a gratificação de \$10 diários, gratificação que deixam de perceber quando não prestem efectivamente serviço da sua especialidade ou quando forem promovidos a primeiros cabos ferradores.

Art. 21.º É fixado em 12 o número de primeiros sargentos aspirantes a picador.

Art. 22.º Os vencimentos dos mestres e contramestres de corneteiros são equiparados aos dos mestres e contramestres de clarins.

Art. 23.º São fixados em 488\$ anuais os vencimentos dos terceiros oficiais da Secretaria da Guerra.

Art. 24.º A importância das ajudas de custo a abonar aos oficiais, aspirantes a oficiais e sargentos, por efeito de marchas, por motivo de residência eventual, ou por mudança definitiva de residência, são as constantes da tabela A

a qual substitui, para todos os efeitos, a n.º 2.º da lei de 24 de Dezembro de 1906.

§ 1.º A ajuda de custo n.º 1 será abonada quando não fôr fornecida aos oficiais, aspirantes a oficial e sargentos, alimentação nem alojamento, pelo Estado ou pelo habitante.

§ 2.º A ajuda de custo n.º 2 será abonada quando o alojamento fôr fornecido pelo Estado ou pelo habitante, ou quando as tropas bivacarem, mas não fôr fornecida alimentação pelo Estado ou pelo habitante.

§ 3.º A ajuda de custo n.º 3 será abonada quando o alojamento fôr fornecido pelo Estado ou pelo habitante ou quando as tropas bivacarem, e fôr fornecida também a alimentação.

§ 4.º A ajuda de custo n.º 4 será abonada aos oficiais que andarem em reconhecimentos militares, levantamentos topográficos e inspecção de obras militares e serviço de fiscalização administrativa.

§ 5.º A ajuda de custo n.º 5 será abonada nos serviços de recrutamento, de revista da inspecção aos militares licenciados, de recrutamento de animais e veículos e de remonta.

Art. 25.º A ajuda de custo por mudança definitiva de residência, a que se refere o § 1.º do artigo 3.º da lei de 24 de Dezembro de 1906 será de importância equivalente a vinte dias, correspondente ao posto de oficial, aspirante a oficial ou sargento, a quem tenha de ser abonada se este fôr solteiro ou viúvo sem filhos, ou a quarenta dias se fôr casado, viúvo com filhos que com ele vivam, ou solteiro tendo a seu cargo mãe viúva ou irmãs solteiras ou viúvas a quem sustente, que com ele vivam e vão residir na localidade para onde haja sido definitivamente transferido.

Art. 26.º O abono de bagageira de que trata o § 2.º do artigo 3.º da citada lei de 24 de Dezembro de 1906 só se fará nas marchas por via ordinária nas quais o Estado não forneça transporte para as bagagens dos oficiais e aspirantes a oficial. Este abono é inacumulável com o das ajudas de custo n.ºs 4 e 5.

Art. 27.º A todos os militares em campanha ou, em escolas de repetição é abonada, por conta do Estado, uma ração de campanha.

Art. 28.º O subsídio para renda de casa de que trata o artigo 4.º da lei de 24 de Dezembro de 1906, só é abonado quando os oficiais não tenham habitação gratuita nos próprios quartéis ou em quaisquer outros edificios do Estado.

Art. 29.º Ficam interpretadas nos termos dos artigos 24.º e 28.º da presente lei, as disposições da lei de 24 de Dezembro de 1906 e seu regulamento de 29 de Janeiro de 1907 e da lei de 26 de Maio de 1914.

Art. 30.º É incluído no número de vogais civis da Comissão Técnica de Remonta o professor de zootecnia do Instituto Superior de Agronomia.

Art. 31.º O comando da Coudelaria Militar será exercido por um capitão ou oficial superior da arma de cavalaria.

Art. 32.º Os cursos professados no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, são:

1.ª secção:

a) Instrução primária (2.º grau).

b) Cursos preparatórios (2 anos).

2.ª secção:

a) Cursos elementares de comércio e indústria (3 anos).

b) Cursos secundários de comércio e indústria (2 anos).

c) Cursos officinaes (3 a 5 anos).

d) Curso para sargentos de infantaria.

§ 1.º O curso preparatório constitui habilitação indispensável para a matrícula nos cursos elementares de comércio e indústria.

Os cursos elementares de comércio e indústria consti-

tuem a habilitação necessária para a matrícula respectivamente nos cursos secundários de comércio e indústria.

§ 2.º Fica o Governo autorizado a decretar a organização, programas e vantagens destes cursos.

§ 3.º O regime destes cursos começa a vigorar no ano lectivo de 1915-1916. Aos alunos que frequentarem o Instituto anteriormente à data da presente lei serão dadas às disciplinas em que obtiveram aprovação ou passagem por média as equivalências necessárias para seguirem o regime dos novos cursos.

Art. 33.º A instrução militar no Instituto Profissional dos Pupilos Exército de Terra e Mar será ministrado em cada uma das secções por um capitão, dois subalternos e três sargentos, podendo para a 1.ª secção ser nomeados oficiais e sargentos do quadro da reserva.

Art. 34.º As disciplinas cuja leccionação fôr distribuída aos regentes serão sempre dos cursos professados nas respectivas secções.

Art. 35.º Em cada grupo de saúde haverá um oficial da administração militar, como tesoureiro do conselho administrativo.

Art. 35.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela A
Ajudas de custo

Postos	N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4	N.º 5
General	3\$	1\$50	1\$	3\$	—\$—
Coronel comandando destacamento mixto em cuja composição entre um regimento	—\$—	1\$20	1\$	1\$80	—\$—
Coronel	1\$80	1\$	\$60	1\$80	1\$80
Tenente-coronel	1\$50	1\$	\$60	1\$60	1\$80
Major	1\$50	1\$	\$60	1\$60	1\$80
Capitão	1\$20	1\$	\$60	1\$60	1\$80
Tenente	1\$	1\$	\$60	1\$60	1\$80
Alferes	1\$	1\$	\$60	1\$60	—\$—
Aspirante a oficial	\$60	\$60	\$60	—\$—	—\$—
Sargento-ajudante	\$40	\$40	—\$—	—\$—	\$60
Primeiro sargento ou equiparado	\$25	\$25	—\$—	—\$—	\$60
Segundo sargento ou equiparado	\$20	\$20	—\$—	—\$—	\$60

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 31 de Agosto, e publicada em 10 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Manuel Monteiro* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

Repartição do Gabinete

LEI N.º 416

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A antiguidade do posto de sargento ajudante, conferido pelo artigo 2.º do decreto de 15 de Dezembro de 1910, ao primeiro sargento António Antunes Guerra, é contada desde 5 de Outubro de 1910.

Art. 2.º A antiguidade do posto de primeiro sargento, conferido pelo artigo 3.º do decreto de 15 de Dezembro de 1910, ao segundo sargento Adelino Octávio de Almeida Graça, é contada desde 28 de Janeiro de 1908.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 10 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 417

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São substituídas as actuais designações dos oficiais inferiores do corpo de marinheiros da armada pelas suas graduações seguidas de designação da classe: artilheiro, serviço geral, manobra, torpedeiro, condutor de máquinas, enfermeiro e artífice.

§ único. A divisão em classes da corporação dos oficiais inferiores da armada não implica superioridade de precedência de umas sobre outras, mas simplesmente é feita por conveniência do serviço.

Art. 2.º Nos navios e estabelecimentos militares de marinha é chefe dos oficiais inferiores o sargento de qualquer classe mais graduado ou antigo, competindo a este manter a disciplina nos alojamentos e presidir ao rancho.

Art. 3.º Nos navios e estabelecimentos militares de marinha serão os camarotes ou alojamentos distribuídos pelos oficiais inferiores da lotação, segundo as suas graduações ou antiguidades.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 10 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

LEI N.º 418

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A permanência, nos seus postos, do adido naval junto da Legação de Londres e dos adidos militares junto das Legações em Madrid e em Berna, primitivamente fixado em um ano, pela lei n.º 48, de 15 de Julho de 1913, não poderá ir além de cinco anos.

Art. 2.º O quadro dos funcionários, cônsules, fixado pelo artigo 2.º da lei orçamental n.º 223 de 30 de Junho de 1914 é substituído pelo seguinte:

12 cônsules de 1.ª classe, a 900\$	10.800\$00
30 cônsules de 2.ª classe, a 600\$	18.000\$00
5 cônsules de 3.ª classe, a 400\$	2.000\$00
	<hr/> 30.800\$00

Art. 3.º Esta importância de 300\$ será descrita no orçamento da receita do Estado, saindo do fundo especial do Ministério dos Negócios Estrangeiros, criado pelo artigo 6.º do decreto-lei de 27 de Maio de 1911.

Art. 4.º Os vencimentos dos empregados da Secretaria do Ministério dos Negócios Estrangeiros são equiparados aos dos funcionários de igual categoria dos Ministérios das Finanças, Justiça e Colónias.

Art. 5.º Para ocorrer ao encargo resultante desta providência o Ministério dos Negócios Estrangeiros entrará anualmente no Cofre Geral do Estado com a quantia de 4.738\$, que sairá das receitas privativas do mesmo Ministério estabelecidas pelo artigo 6.º da lei de 27 de Maio de 1911.

Esta quantia será inscrita anualmente no Orçamento Geral do Estado:

Art. 6.º São eliminadas do artigo 2.º da lei de 30 de